



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 353/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 080/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO

A empresa BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em apertada síntese, que a previsão de pagamento constante no Edital e a previsão de taxa negativa contraria a legislação e restringe a competitividade. Postulou, ao final, a retificação do edital para estabelecer que o pagamento das faturas oriundas da contratação sejam realizadas previamente ao aporte de recursos nos cartões, além de vedar a apresentação de propostas com taxas negativas.

É o breve relato, passo a decisão.

Inicialmente cabe referir que este Município, atendendo ao Comunicado de Auditoria do TCE/RS e a Recomendação do Controle Interno, lançou o respectivo processo licitatório visando contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético.

Dito isso, cabe referir que o próprio TCE/RS tem entendimento acerca da não aplicabilidade para Órgãos Públicos da vedação de deságio ou desconto na contratação do fornecimento de vale alimentação prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

Nesse sentido prescreveu o Órgão em Comunicado de Auditoria sob nº 6111026 do Município de São Marcos:

“A vedação de deságio ou desconto na contratação de fornecimento de vale-alimentação prevista por esse normativo federal se aplica somente as contratações celebradas por empresas privadas/empregadores celetistas, porque essas empresas, quando optantes pela tributação com base no lucro real, podem aderir ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – e deduzir do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o aludido programa no exercício. É para essas empresas, e somente para essas, que se destina a vedação de adoção de taxa negativa na contratação de prestadora de serviço de gerenciamento de vale-alimentação...”]

Ademais, vários municípios já realizaram licitação deste serviço, obtendo taxas negativas, a exemplo: Município de Canguçu PE 02/2024; Município de Camaquã PE 033/2024; Município de Vacaria PE 020/2023.

Assim, a impugnação quanto a adoção de taxa negativa não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

Quanto a forma de pagamento, também não merece prosperar a irresignação.

Isso porque, em que pese o tema ainda gerar interpretações diversas, em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se manifestou:

3.2. A disciplina atribuída pelo edital examinado aos prazos de repasse e pagamento não descaracterizam a natureza pré-paga do benefício, como alega a Recorrente, pois as empresas operadoras não disponibilizam valores em dinheiro aos empregados, mas sim, garantem um saldo que será debitado através de cartões que autorizam as compras em estabelecimentos credenciados que receberão pelas vendas posteriormente, após a emissão e aprovação das faturas, circunstância que inclusive mantém a integridade do fluxo de caixa.

A proteção legal suscitada nas razões do recurso é delimitada na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários, de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, sem se confundir com a transferência do montante à contratada que, pela sua natureza de despesa pública, nos termos da Deliberação TC-A-021851/026/12, atrai observância aos preceitos financeiro-orçamentários contidos no artigo 63, §2º e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, independentemente da finalidade da contraprestação pecuniária, seja a título de remuneração das atividades de gestão, seja para reembolso das cotas fornecidas aos servidores municipais.

No presente caso, destaco que, entre as informações trazidas pela Administração em sede de contrarrazões, o Município pagará à empresa contratada em até 10 dias após a comprovação da liberação do saldo dos cartões e esta, por sua vez, pagará à rede credenciada muito tempo depois, possibilitando que o valor recebido do Município seja investido, gerando ganhos de capital, além da cobrança de taxa de administração.

As razões recursais não desconstituem, portanto, as premissas do atual entendimento deste Tribunal que considera despesa pública o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários, condição que impõe observância aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.

3.3. O alegado conflito aparente de normas alegado pela Recorrente não restou configurado. Descabido cogitar a superveniência de diploma legal específico que teria derogado a Lei 4.320/64, eis que a alteração do regime de finanças públicas condiciona-se à edição de lei complementar, na forma do artigo 163, I da Constituição Federal.

Também não há elementos que permitam reconhecer a admissibilidade de pagamentos antecipados em caráter excepcional, na forma alegada no recurso, para concluir pela presença de ilegalidade do edital quanto ao regime de prazos de repasse e pagamento.

3.4. Desta forma, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da representação, com determinação de cassação da medida liminar concedida e liberação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA para dar prosseguimento ao certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

3.5. Ante o exposto, e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da decisão recorrida.¹

Dimas Ramalho
Conselheiro

No caso em tela, verifica-se do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico, que o Município repassará a informação do valor a ser creditado para os servidores municipais dois dias úteis antes a empresa contratada para que realize o crédito aos funcionários no último dia útil de cada mês. Após o valor ser creditado aos servidores, a contratada emitirá a respectiva Nota Fiscal e o Município realizará o pagamento a contratada do valor relativo ao auxílio alimentação, descontado o percentual correspondente a taxa mensal negativa ofertada.

Assim, temos que a previsão de pagamento contida no Termo de Referência do edital encontra consonância com a legislação e a jurisprudência do TCE/SP supracitada.

Ademais, estamos diante de uma contratação de prestação de um serviço que envolve significativo volume de recursos públicos, tanto mensalmente, quanto anualmente, de modo que, além das razões anteriormente expostas, se faz necessário o estabelecimento de critérios que tendem preservar o próprio interesse público envolvido na contratação.

Ainda, como bem ponderado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em julgamento do processo nº 012095.989.23-2 as empresas operadoras não disponibilizam antecipadamente os valores em dinheiro aos empregados, mas sim, garantem um saldo que será debitado posteriormente, ou seja, receberão os valores pela prestação do serviço antes mesmo de haver o pagamento das faturas nos estabelecimentos credenciados.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se.

São Marcos/RS 22 de outubro de 2024.

EVANDRO CARLOS KUWER
Prefeito Municipal

¹ Trechos do voto do Conselheiro Dimas Ramalho no Processo TC -012095.989.23-2 – Tribunal Pleno – Sessão 19/07/2023.